



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06342/19

fl.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 371/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06342/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,84 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à Administração do Município de Picuí no sentido de: 5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20; 5.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; 5.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias às normas nesta lei consignadas; 5.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos ilegais de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6342/19

fl.2/3

públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 5.5. Garantir o efetivo controle na aquisição de medicamentos, atentando para as informações de lote e data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades; 5.6. Manter o controle da despesa de pessoal nos moldes previstos pela LRF; 5.7. Efetuar o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP; 5.8. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.9. Adotar medidas visando aumentar a eficiência dos gastos com combustíveis;

- IV. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA contida no Documento TC Nº 26873/18, uma vez que matéria já está sendo apreciada em âmbito judicial, conforme declaração do patrono do Município, na sessão de julgamento, e acolhendo a sugestão do conselheiro André Carlo Torres Pontes;
- V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; e
- VI. DETERMINAR À AUDITORIA que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária.
- VII. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia apresentada, acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa, objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciantes;
- VIII. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e
- IX. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6342/19

fl.3/3

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual

João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Comentado [1]: não está notificado para sessão

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 23:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO